



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000148753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001427-26.2025.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelada IZILDA MARIA DARRIVA CASTILHO, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001427-26.2025.8.26.0006

Comarca: São Paulo

**Apelantes: BANCO BRADESCO S/A e PAGSEGURO INTERNET
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

**Apelada: IZILDA MARIA DARRIVA CASTILHO, (JUSTIÇA
GRATUITA)**

Voto: 61490

Ementa: Ação Indenizatória. Transferências via Pix. Ausência de provas de que os apelantes adotaram a cautela necessária na abertura das contas destinatárias dos valores. Não se tratou de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Manutenção da sentença nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Recursos improvidos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido formulado na presente demanda, para condenar "as instituições requeridas a restituírem à autora todos os valores transferidos da conta da mesma junto à PicPay Instituição de Pagamento S/A (fls. 25/30) para as contas dos fraudadores nas respectivas instituições, conforme segue: R\$ 21.000,00 em 21/11/2024 para conta em nome de Samanta Brito Domingues da Silva, R\$ 22.000,00 em 21/11/2024 para conta em nome de Caio Cesar Fabra Gorrao, e R\$ 24.000,00 em 21/11/2024 para conta em nome de Alessandra Souza de Farias, no total de R\$ 67.000,00 junto à PagSeguro Internet IP S/A; R\$

20.000,00 em 21/11/2024 para conta em nome de Lucas da Silva Sarmiento, e R\$ 23.000,00 em 21/11/2024 para conta em nome de Fernando Ferreira Lima, no total de R\$ 43.000,00 junto ao Banco Bradesco S/A; e R\$ 3.000,00 em 21/11/2024 para conta em nome de Silvio Aparecido Bracioli, no total de R\$ 3.000,00 junto à PicPay Instituição de Pagamento S/A, que deverão ser restituídos pelas respectivas instituições à autora, devidamente atualizados pela Tabela do Tribunal de Justiça, desde a data das respectivas transferências fraudulentas em 21/11/2024, e, a partir da citação, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. No mais, verifico que só os requeridos deverão suportar o ônus da sucumbência, pois a parte autora teve razão jurídica para o ajuizamento da ação, que foi o pleito principal acolhido, pelo que não se revela razoável que o não acolhimento de pleito acessório possa de alguma forma implicar ônus além do não acolhimento da parte acessória, o que deve ser considerado como sucumbência mínima, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, razão pela qual condeno as requeridas ao pagamento das respectivas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015." (fls. 382).

Apelam Banco Bradesco S/A e PagSeguro Internet Instituição de Pagamentos S/A, procurando reverter o resultado do julgamento.

Recursos processados com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, sustenta o corréu Bradesco, em síntese, que não teria havido qualquer falha na prestação dos serviços, e que o golpe relatado foi provocado por ação ilícita de terceiros e desídia da apelada, tratando-se de excludentes de responsabilidade. Ressalta que não há qualquer comprovação de ato ilícito ou nexos causal do apelante com o golpe sofrido.

"Considera-se que a Apelada foi acarretada do golpe da "Falsa Central", sendo este um assunto amplamente abordado nas campanhas de segurança do Banco Bradesco aos seus clientes, sendo possível demonstrar através do link: https://www.youtube.com/watch?v=UMOH2Z85_MU" (fls. 401).

Insurge-se contra a responsabilização fundada na não apresentação de documentos pessoais do titular da conta beneficiária, pois a instituição bancária é impossibilitada de disponibilizar documentos pessoais e dados de terceiros, ainda que judicialmente, sem a prévia imposição neste sentido.

Apelou também PagSeguro, afirmando que houve prova da regularidade da abertura das contas, pois teria apresentado "os documentos utilizados na abertura delas, assim como a selfie, utilizados na abertura da conta e sem qualquer indício de fraude. (fls. 71 e seguintes da peça de bloqueio)." (fls. 416).

"O uso de uma conta bancária para receptar o produto de atividades criminosas é um evento que, em muitos casos, só se revela após a abertura da conta. Não há como se exigir da instituição financeira que preveja, no momento da abertura, todas as possíveis utilizações futuras de uma conta, especialmente quando não há elementos que indiquem, de forma objetiva, a potencial prática de fraudes." (fls. 417).

Alega que houve culpa exclusiva do consumidor.

Por argumentação, pediu a redução do valor dos honorários de sucumbência. "Outrossim, diferente do afirmado na sentença, houve sucumbência recíproca entre as partes, não havendo que se falar que o pedido de indenização por danos morais é acessório, de forma que sendo tal pedido julgado improcedente, deve haver condenação da apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que se requer." (fls. 418).



Pois bem.

Verifica-se que deve ser mantida a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são ora adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

O ilustre magistrado prolatou sentença nos seguintes termos:

"IZILDA MARIA DARRIVA CASTILHO
ajuizou em 05/02/2025 "ação declaratória de fraude bancária
c/c indenização por danos morais e tutela antecipada" em face
de PAGSEGURO INTERNET IP S/A, BANCO BRADESCO

S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, alegando, em síntese, que "(...) Um golpista, de identidade desconhecida, utilizou dados obtidos no processo público para enganar a Sra. Izilda. De forma ardilosa, esse criminoso se passou pela própria advogada da Requerente, utilizando até mesmo uma foto da patrona, e entrou em contato com a Requerente, alegando que ela havia "vencido" a ação judicial Requerente, que é idosa e encontra-se física e emocionalmente fragilizada devido aos acidentes vasculares cerebrais (AVCs), o que a deixa ainda mais vulnerável à manipulação do golpista. Sem a clareza para questionar diretamente a verdadeira advogada sobre a veracidade das informações, e considerando o contexto de sua fragilidade emocional, a Requerente acreditou na falsidade das afirmações do golpista e não tomou as devidas providências para confirmar a autenticidade das informações que lhe foram passadas pelo suposto "promotor". Sob a influência desse golpista, a Requerente foi convencida a realizar diversas transferências de valores elevados para contas de terceiros. As movimentações fraudulentas ocorreram da seguinte forma: Transferência de R\$ 21.000,00 para Samanta Brito Domingues da Silva, Banco PagSeguro Internet IP S.A.; Transferência de R\$ 20.000,00 para Lucas da Silva Sarmento, Banco Bradesco S.A.; Transferência de R\$ 22.000,00 para Caio Cesar Fabra Gorrao, Banco PagSeguro Internet IP S.A.;

Transferência de R\$ 23.000,00 para Fernando Ferreira Lima, Banco Bradesco S.A.; Transferência de R\$ 24.000,00 para Alessandra Souza de Farias, Banco PagSeguro Internet IP S.A.; Transferência de R\$ 3.000,00 para Silvio Aparecido Bracioli, Banco PicPay. Quando a Requerente percebeu que havia sido vítima de fraude, buscou imediatamente a ajuda de sua advogada, que a acompanhou até as instituições financeiras envolvidas, para tentar reverter as operações. Contudo apesar dos esforços de Izilda e sua advogada, o Banco PicPay negou-se a fornecer dados relevantes, como a chave Pix ou CPF das contas "laranjas", dificultando ainda mais a identificação e recuperação dos valores desviados. Diante da fraude sofrida, a Requerente prontamente elaborou um boletim de ocorrência, relatando os fatos e registrando a irregularidade das transações realizadas sem seu consentimento. Esse documento reforça a comprovação do golpe e a necessidade de responsabilização dos bancos, que falharam em seus deveres de segurança e prevenção a fraudes (...). Requer "(...) A condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 cada, totalizando R\$ 20.000,00, em razão da falha evidente na prestação de serviços bancários, que resultou na realização de transferências fraudulentas sem a devida autorização da Requerente (...) A devolução integral dos valores que foram transferidos de forma fraudulenta da conta da

Requerente (...)" . Juntou documentos (fls.18/58). A PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A apresentou contestação (fls. 65/81), alegando, em síntese, que "(...) as transferências foram realizadas mediante digitação dos dados do destinatário pelo próprio autor, em outra instituição financeira, e assim, ausentando de qualquer responsabilização do PagSeguro acerca da suposta fraude praticada, uma vez que a transação ocorreu com completa anuência Autoral ou se foi mediante fraude, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao PAGSEGURO, onde a parte autora sequer possui conta (...)" . Deferido à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls.135/136). PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A apresentou contestação (fls.174/204), alegando, em síntese, que "(...) a Parte Autora transferiu voluntariamente a quantia, não podendo tentar transportar a responsabilidade da sua desídia ao Picpay e, para além disso, o Réu nada poderia fazer porque o dinheiro depositado não está disponível em conta, inexistindo falha na prestação do serviço pelo Picpay, tratando-se à evidência de fortuito externo e de culpa exclusiva da Parte Autora e terceiro, circunstâncias excludentes de responsabilidade (...)" . O Bradesco apresentou contestação (fls.293/323), alegando, em síntese, que "(...) a transação se deu exclusivamente por livre e espontânea vontade da própria

Autora, ou seja, não houve comprometimento de suas credenciais, ou falhas no sistema de segurança. Outrossim, ressalva-se que as transações PIX são realizadas de forma instantâneas e por esse motivo não é possível realizar o estorno, uma vez que o valor é repassado imediatamente ao beneficiário e o banco não possui autonomia para retirar o crédito da conta de maneira arbitrária (...) o reembolso na SGRE é de uso exclusivo para fraude eletrônica, sendo que no caso em questão não se enquadra pois, supostamente, a Autora foi vítima de um golpe, ou seja, está fora do escopo de reembolso (...) no presente caso, mas sim, consoante amplamente demonstrado evidenciou-se a culpa exclusiva da Requerente, quando não tomou a cautela que lhe competia ao realizar as transferências para terceiros desconhecido, mesmo que por suposta instrução de terceiro se passando por sua patrona – fato não comprovado (...)" Réplica (fls.370/374). É o relatório. Decido. (...) A impugnação à justiça gratuita não é acolhida porque baseada em mero flatus vocis, não tendo trazido aos autos qualquer elemento probatório que indicasse situação diversa da que ensejou a concessão do benefício. A preliminar de "inépcia da inicial" não merece ser acolhida, pois, ao contrário do alegado, o autor relatou os fatos com razoável clareza e formulou pedidos compatíveis com os fatos relatados, não excluídos a priori do ordenamento jurídico pátrio. A preliminar de

ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas PagSeguro Internet IP S/A e Banco Bradesco S/A não merece acolhida, pois há relação jurídica estabelecida pelos depósitos de valores recebidos fraudulentamente em contas nas referidas instituições. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Picpay Instituição de Pagamento S/A também não é acolhida porque lhe é imputado omissão na segurança ao permitir que a autora fizesse empréstimos e por não ter impedido as transferências feitas pela autora induzida em erro; se procedente, ou não, é questão de mérito. A preliminar de falta de interesse de agir não tem cabimento, pois não há obrigatoriedade legal de tentar solução administrativa previamente. A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil das instituições financeiras, tanto do Picpay, no qual a autora mantém conta bancária, da qual foram transferidos os valores, quanto a PagSeguro e o Banco Bradesco S/A onde as contas receptoras das transferências fraudulentas estão sob suas fiscalizações como instituições financeiras. Consta na petição inicial que "Um golpista, de identidade desconhecida, utilizou dados obtidos no processo público para enganar a Sra. Izilda. De forma ardilosa, esse criminoso se passou pela própria advogada da Requerente, utilizando até mesmo uma foto da patrona, e entrou em contato com a Requerente, alegando que ela havia "vencido" a ação judicial (...) Sob a influência desse

golpista, a Requerente foi convencida a realizar diversas transferências de valores elevados para contas de terceiros (...) (fls. 02/03). Já no boletim de ocorrência disse que "(...) Foram efetuados da minha conta pessoa do pic pay 6 transferências no dia 21/11 as quais não autorizei, sendo uma de 3.000 em nome de Silvio, 24.000 em nome de Alessandra, 23.000 em nome de Fernando, 22.000 em nome de Caio, 21.000 em nome de Samantha e por fim 20.000 em nome de Lucas. Totalizando 113.000,00 (...) (fls. 35/36). Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de falha na prestação de serviços. Ainda que a autora não detenha vínculo contratual direto com as rés PagSeguro Internet IP S/A e Banco Bradesco S/A que mantinham as contas dos golpistas recebedores dos valores fraudulentamente transferidos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC), sendo cabível a responsabilização de instituições que, ao fornecerem serviços bancários a terceiros, permitam a utilização indevida desses serviços para a prática de ilícitos. Além disso, o STJ consolidou o entendimento de que a abertura de contas bancárias é atividade de risco, sendo responsabilidade da instituição financeira adotar critérios rigorosos na análise cadastral de

novos correntistas, justamente para evitar que suas plataformas sejam utilizadas para viabilizar fraudes (REsp 1.634.851/SP e REsp 1.899.180/SP). No caso em análise, os empréstimos feitos pela autora, ainda que induzida em erro, e as subsequentes transferências feitas da conta de origem da mesma junto à PicPay Instituição de Pagamento S/A para as contas de terceiros não pode ser imputada falha da instituição, porque foram feitas voluntariamente pela autora sem violência ou grave ameaça que pudesse ensejar excepcionalidade. Por outro lado, restaram comprovados que diversos valores foram transferidos pela autora, induzida em erro, para contas bancárias em nome de terceiros golpistas nos valores de R\$ 21.000,00 em 21/11/2024 para Samanta Brito Domingues da Silva, junto à PagSeguro Internet IP S/A; transferência de R\$ 20.000,00 em 21/11/2024 para Lucas da Silva Sarmento, junto ao Banco Bradesco S/A; transferência de R\$ 22.000,00 em 21/11/2024 para Caio Cesar Fabra Gorrao, junto à PagSeguro Internet IP S/A; transferência de R\$ 23.000,00 em 21/11/2024 para Fernando Ferreira Lima, junto ao Banco Bradesco S/A; transferência de R\$ 24.000,00 em 21/11/2024 para Alessandra Souza de Farias, junto à PagSeguro Internet IP S/A; e transferência de R\$ 3.000,00 em 21/11/2024 para Silvio Aparecido Bracioli, junto à PicPay Instituição de Pagamento S/A (fls.25/30), mantidas junto às rés, as quais, ao que consta, não adotaram critérios de diligência

suficientes para verificar a idoneidade dos titulares das contas ou os indícios de movimentações atípicas. **Ao permitirem a abertura e a movimentação de contas utilizadas como instrumentos para o recebimento de recursos provenientes de golpe, as instituições financeiras contribuíram para o resultado danoso.** Trata-se de falha na prestação do serviço que justifica a responsabilização, ainda que o golpe tenha se iniciado com a conduta de terceiro. Neste cenário, não há falar em fortuito externo excludente, pois, como é pacífico na jurisprudência, o uso do sistema bancário para a prática de fraudes é risco inerente à atividade financeira, devendo ser suportado pelo fornecedor do serviço, não pelo consumidor final. Logo, reconhecida a falha na prestação de serviços, cabe às rés a restituição dos valores que ingressaram em contas sob sua custódia, desde que comprovadamente por elas recebidos. Apesar da presunção de boa-fé corroborada pelo juízo de certeza provável acima delineado, os pedidos procedem parcialmente, porquanto não foi comprovado pela parte autora que tal fato tenha efetivamente extrapolado os limites da razoabilidade capaz de gerar o dano moral, de forma a causar não apenas um mero dissabor, mas sim um sofrimento acentuado, aferível com base no homem médio, ou quando atinja a honra objetiva ou subjetiva da pessoa, o que não é o caso dos autos. Do contrário, estar-se-ia desvirtuando o

instituto, com a sua vinculação, pura e simples, à algum erro, descumprimento contratual, ou a situações que indicam meros dissabores inerentes ao cotidiano. Portanto, no caso dos autos não ocorreu qualquer excepcionalidade de dano qualificado, ficando a repercussão limitada ao dano material em relação às movimentações indevidas que deverão ser restituído com juros e correções desde a data dos depósitos fraudulentos ocorridos. Desta feita a parcial procedência da ação é medida que se impõe." (fls. 375/381, grifos nossos).

Analisando-se as provas carreadas aos autos, tem-se que não se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Afinal, cabia às instituições ora apelantes a demonstração do cumprimento de todas as cautelas para abertura das contas correntes com exigências do BACEN.

Tendo a autora alegado que houve falha nos procedimentos de segurança de todos os corréus, tem-se que cada correquerido tinha o ônus de comprovar que agiu com a esperada cautela e sem qualquer falha na prestação de seus serviços.

Contudo, o corréu Bradesco não juntou qualquer documento a fim de comprovar que houve cuidado rigoroso de sua parte na conferência dos dados do consumidor

que pretendia abrir a conta que recebeu os valores do golpe.

E nem se alegue que tal comprovação violaria o sigilo bancário de terceiro. Afinal, a documentação relativa à abertura da conta não se relaciona com movimentações financeiras do correntista, não se cogitando, pois, de quebra de sigilo bancário. Ademais, os dados que detêm natureza cadastral dos titulares das contas poderiam ser mantidos em sigilo no presente feito, de modo que não se verificaria qualquer prejuízo aos terceiros cujos dados seriam apresentados.

Do mesmo modo, a corré PagSeguro, embora tenha apresentado os documentos de fls. 125/134, também não demonstrou a adoção da devida cautela na abertura das contas dos destinatários, pois permitiu a abertura de cadastro apenas com uma "selfie" e com uma foto da carteira de habilitação, não havendo prova de que houve real verificação sobre a identidade dos correntistas, com a adoção de maior rigor na abertura dos cadastros, mediante, por exemplo, a exibição de comprovante de endereço, comprovante de renda, telefones de referência, consultas a órgãos de proteção ao crédito, etc.

Portanto, ambos os apelantes falharam na abertura das contas correntes, negligenciando a conferência da documentação e permitindo aos fraudadores que pudessem concretizar seu golpe, recebendo o produto do crime praticado e

narrado na exordial.

Isto significa que os terceiros só lograram êxito na empreitada criminosa, porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontraram, na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de conta corrente dos corréus, um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se o delito.

Neste contexto, evidenciou-se a falha na prestação de serviços bancário, nos termos do art. 14, CDC, já que os apelantes, ao não adotarem medidas eficazes para evitar fraudes e danos, possibilitaram o cadastro de terceiro estelionatário com a utilização da conta para a prática de delitos.

Os bancos não apresentaram documentos para provar que adotaram os procedimentos obrigatórios de identificação e qualificação dos titulares da conta, conforme impõe o art. 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil:

"As instituições [...] devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante

confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado".

Observa-se, pois, que a obrigação dos bancos vai além da simples coleta de documentos, pois a norma exige validação ativa das informações e cruzamento com bases públicas e privadas, além de exame da autenticidade dos dados, o que também se verifica pelos §§ 1º e 4º do mesmo artigo, que determinam a atualização contínua das informações e avaliação do perfil econômico-financeiro dos clientes.

Conclui-se que a inobservância dessas obrigações configura falha no dever de segurança, restando plenamente aplicável à espécie a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. i. caso em exame Ação de reparação de danos materiais, fundada em transferência via pix, com transferência de valores de titularidade da parte autora à conta

bancária, mantida pelo banco réu, de titularidade de terceira pessoa. Falha na prestação de serviços bancários, no ato de abertura de conta corrente da terceira pessoa. Sentença de parcial procedência. ii. questão em discussão Possibilidade da responsabilização da instituição financeira pelo fato de permitir a abertura de conta por terceiros fraudadores em prejuízo da coletividade e em divergência à Resolução BCB nº 96/2021. iii. razões de decidir Banco que possui o dever de garantir, quando da abertura da conta de depósito, a autenticidade e a integridade das informações prestadas pelo cliente, inteligência dos artigos 2º e 7º, I da Resolução BCB nº 4.753/2019 e 96/2021. Manutenção da necessidade de comprovação por parte da apelante da regularidade da abertura de conta pelo terceiro. Sentença mantida. Recurso desprovido. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Instituições bancárias que deveriam zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelos clientes Desídia dos bancos que impõem o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços, decisiva para a consumação da fraude Mecanismo Especial de Devolução (MED); 2. Responsabilidade objetiva da instituição financeira Inteligência do artigo 14, do CDC - Responsabilidade objetiva Incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do C. STJ." (TJSP; Apelação Cível 1001470-63.2024.8.26.0566; Relatora

Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, grifos nossos).

"BANCÁRIO. Ação indenizatória por danos patrimoniais e morais. Fraude. Sentença de parcial procedência em relação ao réu 99 Pay e improcedência em relação à ré Amazon. Recurso do réu. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Falha na prestação de serviços. Defeito do serviço. Fortuito interno. Descumprimento do réu do ônus da prova da regularidade da abertura e manutenção das contas utilizadas para prática do ilícito. Inteligência da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. CDC e Súmula STJ 479. Apelação desprovida" (TJSP; Apelação Cível 1020460-39.2024.8.26.0005; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025 – grifos nossos).

No caso em tela, não se verificou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, posto que, embora a autora tenha realizado as transferências acreditando tratar-se de orientação de sua advogada, a efetivação do golpe apenas ocorreu porque os ora apelantes falharam na primeira barreira

de segurança: a triagem cadastral.

Há que se manter integralmente, pois, a r. Sentença, inclusive quanto à condenação dos réus ao pagamento integral da sucumbência, seja em virtude do princípio da causalidade, seja porque o pedido de condenação por danos morais é acessório e apresentava valor bem inferior ao pleito de condenação por danos materiais que restou acolhido, o que leva à conclusão de que a sucumbência da parte autora foi mínima, atraindo a aplicação do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Por fim, a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação se mostra adequada e compatível com os trabalhos desenvolvidos nos autos, não comportando redução.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos. Considerando o trabalho adicional da parte apelada em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 17% sobre o valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator